

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM N°016/2019.

Linhares-ES, 12 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a concessão de gratificação para a comissão permanente de licitação e do pregão e dá outras providências.

É cediço que as contratações públicas são realizadas por meio do procedimento de licitação que visa à seleção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios norteadores da Administração Pública.

Para que o procedimento licitatório ocorra há necessidade de que sejam formadas comissões, que tem competência para fazer a análise processual, desde a abertura (documentos necessários e seu Edital correspondente), respostas a impugnações e recursos, passando pela análise dos documentos e julgamento das propostas das licitantes nas sessões, até que se declare uma empresa vencedora do certame.

Nesse sentido, a Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), prevê, em seu artigo 6º, inciso XVI, a definição de comissão como sendo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Oportuno ressaltar que a Lei n° 10520/2002, que se refere ao pregão, traz a função do pregoeiro, bem como da equipe de apoio, que neste caso desempenha função similar à Comissão Permanente de Licitação supracitada prevista na Lei n° 8666/93.

A licitação no Município de Linhares é promovida de duas formas, sendo dividida conforme a modalidade de contratação, a saber: 1) **Comissão do Pregão**, formada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio que são servidores efetivos do Município; 2) **Comissão Permanente de Licitação**, para as demais modalidades de licitação, formada pela Presidente e demais membros, servidores efetivos do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Considerando as complexidades e os volumes das contratações, tais comissões diferenciadas se fazem necessárias para otimizar os serviços, quando da contratação pública.

Feitas essas considerações, importante esclarecer que aos Servidores Efetivos ou Comissionados, designados como membro das Comissões instituídas no Município é devido o pagamento de gratificação nos termos da Lei Municipal nº 2716/2007.

Ocorre que as Comissões de licitação e do pregão são dotadas de algumas particularidades, pois atuam de forma específica consoante previsões das leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como de maneira permanente no Município, desempenhando atividades de alta complexidade e em caráter de urgência.

Ademais, frisa-se que os membros de supracitadas Comissões respondem por seus atos, não só no âmbito da Administração Pública, mas também perante a fiscalização dos Tribunais de Contas, podendo tal responsabilização ser coletiva (de todos os membros da Comissão), ou apenas individual, conforme previsto no §3º do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 51. *(Omissis)*

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Diante de todos os apontamentos feitos, que demonstram as peculiaridades das Comissões de Licitação, justifica-se a necessidade de que as mesmas tenham uma legislação específica, separando-as das demais comissões municipais, de modo a resguardar sua atuação diante de todos os processos licitatórios, com a revisão dos valores remunerados a título de gratificação.

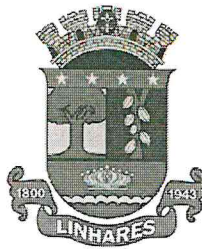
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 016, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

#### DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros da equipe de apoio será atribuída uma gratificação, a ser paga mensalmente, nos seguintes valores:

I – Presidente de Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro – 538 URML – Unidade de Referência do Município de Linhares;

II – Membros da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de apoio – 448 URML – Unidade de Referência do Município de Linhares.

§ 1º Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) servidores, sendo ao menos 02 (dois) deles efetivos.

§ 2º A gratificação será paga pela efetiva participação do membro da comissão, comprovada mediante apresentação de Atas devidamente registradas e assinadas.

§ 3º Quando em gozo de férias o servidor designado membro de comissão não receberá gratificação.

§ 4º O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe.

**Art. 2º** A gratificação autorizada por esta Lei, por seu caráter eventual, não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 4º** Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 3.459 de 22 de dezembro de 2014, bem como demais legislações, naquilo que lhe for contrário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares